

zem ou encontram à venda géneros ou artigos similares aos fornecidos pelo depósito territorial da sua área, em condições mais favoráveis de preço, são obrigados a informar o mesmo depósito indicando as quantidades à venda e preços e enviando, sempre que lhes seja possível, amostras desses géneros ou artigos.

Art. 9.º Os depósitos gerais, para facilidade nos serviços de compras e arrecadação de géneros e artigos e ainda no de fornecimentos, poderão, mediante prévia autorização do Ministro da Guerra, estabelecer sucursais em centros produtores de determinados géneros ou artigos com carácter permanente ou temporariamente na ocasião das colheitas, conforme as circunstâncias aconselharem.

Art. 10.º Os depósitos gerais de viveres e forragens, artigos de fardamento e de mobília e utensílios têm a sua sede em Lisboa.

Depósitos territoriais

Art. 11.º Os depósitos territoriais são, em regra, destinados a fornecer os depósitos regimentais da área das respectivas divisões, e bem assim dos que lhe forem superiormente determinados, e a receber desses depósitos regimentais os artigos que, por qualquer motivo, não devam continuar em carga, tornando fácil, rápida e simultânea a mobilização da divisão.

§ único. Os depósitos territoriais em caso algum poderão ser organizados em Lisboa.

Art. 12.º Os depósitos territoriais são abastecidos pelos depósitos gerais, e ainda quando tenham de adquirir géneros ou artigos directamente por compra ou contrato com fornecedores, só o poderão fazer nas condições autorizadas e estabelecidas pelos depósitos gerais e por conta destes.

Art. 13.º Os depósitos territoriais de uma divisão militar poderão ser instalados no mesmo edificio, desde que não haja razões especiais que aconselhem o seu estabelecimento em localidades diferentes, e esse edificio reúna as condições técnicas exigidas para a mobilização.

§ único. No caso indicado, o encarregado mais graduado ou mais antigo será o chefe dos depósitos reunidos, ao qual compete a determinação das medidas de policia geral, disciplina e ordem interna do estabelecimento, sem contudo, de modo algum, intervir no serviço especial de cada depósito.

Art. 14.º Os preços dos géneros para cada depósito territorial serão fixados pelo depósito geral, de que está dependente.

Art. 15.º Todas as despesas inerentes aos depósitos territoriais são pagas pelos respectivos depósitos gerais.

Art. 16.º Os géneros e artigos em carga aos depósitos territoriais são examinados periodicamente por delegados dos respectivos depósitos gerais.

§ único. Estes depósitos poderão também ser fiscalizados pelos generais comandantes das divisões, em cuja área territorial estiverem situados, a fim de conhecer se os géneros e artigos existentes estão conforme com a dotação determinada pelo Ministro da Guerra, em bom estado de conservação e disponíveis para o serviço.

Depósitos de guarnição

Art. 17.º Nas cidades do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta, e nas localidades do continente da República em que se torne conveniente, serão criados depósitos de guarnição, podendo nos grandes centros existir mais de um destes depósitos, localizados conforme as necessidades do serviço.

§ único. Aos depósitos de guarnição incumbem cumulativamente as funções que competem tanto aos depósitos territoriais como aos depósitos regimentais.

Depósitos regimentais

Art. 18.º Os depósitos regimentais são destinados a fornecer às unidades a que pertencem e à respectiva unidade de reserva os géneros e artigos de que essas unidades careçam.

Art. 19.º O abastecimento destes depósitos é em regra feito pelos depósitos gerais e territoriais.

§ 1.º O abastecimento deve ser feito por forma que nos depósitos regimentais se conserve permanentemente como reserva, o correspondente ao efectivo normal de paz para quinze dias, podendo, porém, esta dotação máxima ser reduzida, conforme as circunstâncias, com autorização da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

§ 2.º A dotação normal dos depósitos regimentais das localidades onde haja depósitos territoriais ou de guarnição é reduzida para cinco dias.

Art. 20.º Os géneros e artigos que não possam ser fornecidos pelos depósitos gerais ou territoriais serão contratados pelos conselhos administrativos, e dará sempre entrada nos depósitos regimentais, sendo expressamente proibidas as aquisições feitas pelos gerentes dos ranchos.

Art. 21.º A gerência do depósito regimental compete ao official de administração militar secretário, que tom a designação de provisor.

§ único. Na falta ou impedimento do official provido a gerência do depósito regimental será exercida por um official subalterno da respectiva unidade.

Art. 22.º O gerente dos depósitos regimentais formulará até o dia 15 de cada mês e entregará ao conselho administrativo as requisições a fazer aos depósitos gerais ou territoriais, dos géneros e artigos de que careça para ocorrer às necessidades prováveis do mês immediato, devendo sempre manter-se, como reserva, o preciso para conservar completa a dotação a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º

§ único. Nas distribuições dos géneros e artigos existentes deve proceder-se por forma a que a dotação permanente seja convenientemente renovada, a fim de evitar a sua deterioração.

Art. 23.º Os officiais, sargentos e equiparados poderão fornecer-se de todos os géneros existentes nos depósitos regimentais.

§ 1.º O pagamento dos géneros fornecidos nas condições do presente artigo será feito aos conselhos administrativos pelos interessados, mensalmente, sendo official e quinzenalmente, sendo praças de pré.

§ 2.º Os officiais não arregimentados, os de reserva reformados e os dos diferentes quadros que constituem a força armada podem também fornecer-se a pronto pagamento, nas condições deste artigo.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Augusto Freiria.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:676

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:398, de 7 do corrente mês: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do do Comércio e Comunicações

um crédito especial de 10:500.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde constituirá o capítulo 18.º «Exposição Internacional do Rio de Janeiro», e o artigo 346.º «Liquidação das despesas da Exposição Internacional do Rio de Janeiro em 1922».

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:677

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 17.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 10:000.000\$ a fim de ocorrer ao pagamento do passivo e despesas correntes de liquidação dos Transportes Marítimos do Estado.

O referido crédito será inscrito no orçamento do segundo dos citados Ministérios, no capítulo 17.º: «Transportes Marítimos do Estado» e no artigo 345.º «Subvenção por deficiência das receitas de exploração».

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a sua minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 8:678

Considerando que o artigo 46.º do regulamento para o comércio do trigo e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, provado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, não estabelece, como convém, o tempo durante o qual deverá ser permitido que as fábricas de moagem de trigo, matriculadas, possam deixar de estar em laboração por motivo de sinistro, de reparações ou por circunstâncias consideradas de força maior, devidamente comprovadas;

Considerando que o mesmo regulamento não comina penalidade alguma às fábricas de moagem de trigo, matriculadas, que, devendo sustentar a sua laboração, como

se infere no disposto nos artigos 44.º, 47.º, 48.º e 50.º, e § único do artigo 100.º do citado regulamento, deixem de laborar sem prévia licença, por os seus edificios ou maquinismos estarem velhos ou arruinados ou por terem sido vendidos ou transferidos para outras fábricas quaisquer maquinismos, ficando, conseqüentemente, aquelas impossibilitadas de trabalhar;

Considerando ainda que o citado regulamento também não estabelece a penalidade a aplicar às fábricas que, encontrando-se nas condições dos considerandos anteriores, farinem, sem autorização legal, o trigo exótico que receberam em outras fábricas, embora propriedade da mesma empresa;

Considerando, finalmente, que é mester estabelecer a pena a aplicar às fábricas de moagem, matriculadas, que, contrariamente ao que dispõe o seu artigo 58.º, produzam simultaneamente farinha para panificação e para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos;

Usando da autorização concedida ao Governo pela base 11.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas de moagem de trigo, matriculadas, que, por motivo de sinistro, de reparação ou por circunstância considerada de força maior, devidamente comprovada, deixem temporariamente de laborar, deverão recommençar a laboração no prazo máximo de dois anos, a contar da data em que ocorreu a causa de suspensão do trabalho das mesmas fábricas.

§ 1.º As fábricas a que se refere este artigo que não recommençarem a laboração no prazo nele estabelecido serão eliminadas da matrícula.

§ 2.º Se no ano cerealífero seguinte àquele em que ocorreu a causa de suspensão da laboração da fábrica esta estiver ainda paralisada, fica excluída do rateio do trigo exótico.

Art. 2.º São eliminadas da matrícula as fábricas da moagem do trigo, matriculadas, que deixem de laborar, sem prévia licença, por os seus edificios ou maquinismos estarem velhos ou arruinados, ou por terem transferido ou vendido quaisquer maquinismos a outras fábricas, ficando, por isso, impossibilitados de trabalhar.

Art. 3.º As fábricas de moagem de trigo, matriculadas, que, encontrando-se nas condições do artigo 1.º, não podem dispor do trigo que lhes coube em rateio, senão para vonda, e todavia o farinaram em quaisquer outras fábricas, embora propriedade da mesma empresa, ficam obrigadas a restituir igual quantidade de trigo, que lhe será descontado em futura importação e rateado pelas outras fábricas matriculadas. Igual restituição deverão fazer as fábricas que se encontrem nas condições do artigo 2.º e que hajam também farinado em outras fábricas os trigos exóticos que receberam.

§ único. Ficam responsáveis pela indemnização estabelecida neste artigo os donos ou empresas proprietárias das fábricas incursas, ainda que estas deixem de laborar, devendo descontar-se, das quantidades de trigo que às outras fábricas do mesmo dono ou empresa proprietária caiba receber, a quantidade de trigo a restituir.

Art. 4.º Serão punidos com prisão correccional de seis meses a dois anos os fabricantes de farinha de trigo que infringirem o disposto no artigo 58.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal, no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, produzindo simultaneamente farinhas para panificação e para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos.